



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 991-84.2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Esperança para Brasília
Advogados: Vondercay Voncriguer Vitor de Andrade e outros
Candidato: José Evaldo de Lima Raulino
Advogados: Elyesley Silva do Nascimento e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24.6.2014, decidiu que a Lei nº 12.891/2013, que alterou as Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Esperança para Brasília contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de José Evaldo de Lima Raulino ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2014.

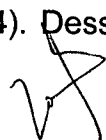
Na decisão agravada (fls. 86-87), assentou-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.

Consignou-se, também, que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou as Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.

A Coligação Esperança para Brasília, nas razões do regimental, aduziu que (fls. 89-96):

a) a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, deve ser aplicada nas Eleições 2014 em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que, no presente caso, não incide o art. 16 da CF/88, que dispõe sobre a anterioridade da lei eleitoral, pois “a alteração do texto do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, (*sic*) não constitui modificação no processo eleitoral” (fl. 91). Nesse contexto, concluiu que a filiação mais recente deve ser restabelecida e o registro de candidatura deferido;

b) as ementas colacionadas no recurso especial eleitoral demonstram “que a solução aplicada ao presente caso está em desconformidade com a melhor jurisprudência” (fl. 94). Dessa



forma, ao negar o registro de candidatura, a decisão violou direito constitucional elencado nos arts. 14 e seguintes da CF/88;

c) não há falar em falta de cotejo analítico entre as decisões colacionadas no recurso especial e a decisão recorrida, uma vez que a tese principal demonstra-se correta e a jurisprudência favorável;

d) a não apreciação do mérito – aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica – revela afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo regimental, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24/6/2014, decidiu que a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou as Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014. Confira-se a ementa do julgado:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

(Cta 1000-75/DF, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.9.2014)



No referido julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, consignou que:

O processo eleitoral, então, começa com a filiação dos candidatos, que deve ocorrer um ano antes da realização do pleito (salvo disposição estatutária em sentido contrário) e se encerra com a diplomação dos candidatos eleitos. **A finalidade do princípio da anterioridade eleitoral é impedir alterações nesse processo que venham atingir a igualdade de chances entre os competidores na disputa eleitoral, bem como constitui uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria – princípio da proteção das minorias –, impedindo modificações casuísticas no curso do processo eleitoral.**

Além disso, o princípio da “igualdade de chances” entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando, por isso, adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático.

Portanto, a faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional do processo eleitoral obriga-o a considerar que as modificações das regras do jogo dentro do parâmetro temporal previsto pelo art. 16 da Constituição poderá acarretar sérias consequências no próprio resultado do pleito.

Por outro lado, a inclusão de novas regras no curso do processo eleitoral, diferentes das inicialmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo legal eleitoral, interfere na possibilidade de as minorias partidárias exercerem suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos.

O princípio da anterioridade eleitoral, desse modo, constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito da minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e os critérios que regerão o processo eleitoral.

[...]

Por fim, se se conclui que a Lei nº 12.891/2013 ora consolida a jurisprudência deste Tribunal sobre determinados temas, ora explicita permissões e/ou vedações contidas no próprio ordenamento jurídico, **entendo que o argumento reforça o fundamento acerca de uma visão mais abrangente do alcance do art. 16 da Constituição Federal de 1988, pois bastará ao Tribunal Superior Eleitoral aplicar seu entendimento jurisprudencial aos casos**



concretos, sem a necessária aplicação da referida lei, publicada após o início da fase pré-eleitoral.

(sem destaques no original)

Desse modo, o acórdão regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na espécie, o cancelamento das filiações partidárias do agravante em processo específico obsta o deferimento do seu registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária válida.

[...]

(AgR-REspe 34268/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012) (sem destaque no original)

Registro. Filiação Partidária.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

[...]

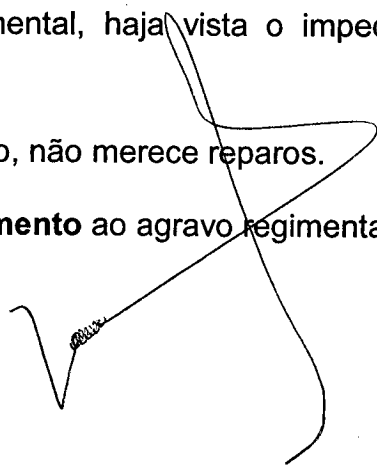
(REspe 86635/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 13.9.2012) (sem destaque no original)

Por fim, a suposta infringência aos arts. 14 e seguintes da CF/88 não foi apreciada pelo TRE/DF. Dessa forma, não pode ser conhecida originariamente em sede de agravo regimental, haja vista o impeditivo da Súmula 282 do STF.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-ED-REspe nº 991-84.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Esperança para Brasília (Advogados: Vondercay Voncriguer Vitor de Andrade e outros). Candidato: José Evaldo de Lima Raulino (Advogados: Elyesley Silva do Nascimento e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.